



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO À LUZ DA LEI N° 11.900/09:  
EXCEPCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA E INSERÇÃO DO  
SISTEMA NOS PRESÍDIOS

Cristiane Guilherme Malta Gonçalves

Rio de Janeiro  
2018

CRISTIANE GUILHERME MALTA GONÇALVES

O INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO À LUZ DA LEI Nº 11.900/09:  
EXCEPCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA E INSERÇÃO DO  
SISTEMA NOS PRESÍDIOS

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da  
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

O INTERROGATÓRIO DO RÉU PRESO À LUZ DA LEI Nº 11.900/09:  
EXCEPCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA E INSERÇÃO DO  
SISTEMA NOS PRESÍDIOS

Cristiane Guilherme Malta Gonçalves

Graduada pelo Centro de Estudos Superiores  
Aprendiz - Barbacena/MG. Advogada.

**Resumo** – O interrogatório por videoconferência no processo penal brasileiro é um verdadeiro avanço para a prática forense, servindo para agilizar o andamento processual e reduzir custos com o deslocamento de presos, com observância dos direitos e garantias individuais do acusado. Com a Lei nº 11.900/2009 não há mais discussão a respeito do vício formal, no entanto, ainda assim muitos estudiosos e aplicadores do Direito se insurgem em um movimento contrário à realização dessa forma de inquirição do acusado, desprezando, dessa forma, a tecnologia. Além do mais, percebe-se que a inserção do sistema de videoconferência nos presídios é um processo lento e burocrático.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Videoconferência. Excepcionalidade. Inserção do sistema nos presídios.

**Sumário** – Introdução. 1. Contextualização do sistema de videoconferência no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Controvérsia sobre os pontos positivos da Lei nº 11.900/09 e a excepcionalidade do sistema de videoconferência no interrogatório. 3. A crise carcerária e a inserção do sistema de videoconferência nos presídios. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute as implicações da Lei nº 11.900/2009 no sistema penal brasileiro, em especial, no interrogatório, que desde o início do ano de 2009 já pode ser realizado com a utilização da videoconferência em todo o território brasileiro.

Procura-se demonstrar as modificações relevantes que ocorreram com a edição da lei para a realização do interrogatório. Para tanto, aborda-se posições doutrinárias respeito do tema de modo a conseguir discutir a importância de um dos atos do procedimento para apuração de um delito penal. Isso porque se tem em vista um dos principais momentos disponibilizado para que o réu exponha a sua versão sobre os fatos que lhe são imputados.

Ademais, analisa-se a importância para o Direito de fornecer segurança jurídica juntamente com a tecnologia, tendo como fim concretizar a justiça. Nesse sentido, objetiva-se discutir sobre os princípios da razoável duração do processo, economia processual, ampla defesa, contraditório, publicidade, e garantia do juiz natural e sobre outros atos processuais

pertinentes que são realizados mediante a videoconferência, considerando-a como um avanço tecnológico seguro e eficaz para os julgamentos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com uma contextualização que objetiva compreender o conjunto de situações que motivaram a edição da Lei nº 11.900/11 e suas consequências no procedimento penal.

Pretende-se no segundo capítulo, abordar uma discussão sobre em quais aspectos as modificações foram positivas e como é aplicado o sistema, na prática, tomando-se como base alguns doutrinadores e a lei em sua íntegra.

O terceiro capítulo pesquisa a atual situação do sistema carcerário brasileiro e apresenta a dificuldade de inserir o sistema de videoconferência nos presídios. Pode-se observar que, neste contexto, há uma necessidade de colaborar com o processo que lentamente vem crescendo e procurando espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Apresenta-se um debate sobre a idealização e realização de projetos para que se cumpra o que vem descrito na “nova lei”.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei, nº 11.900/2009<sup>1</sup>, que alterou o Código de Processo Penal prevê “a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência” procurou atender aos interesses dos Estados, em reduzir custos com movimentação dos acusados e a ampliação da segurança de juízes, promotores e da sociedade de forma geral, e dos advogados em manter a ampla defesa, e ainda que de forma indireta, o contato do acusado com o juiz.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Lei nº11.900*, de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Mesmo sendo muitos os motivos que estimula o fluxo para o cumprimento da “nova lei” em questão, ainda pode-se dizer que apesar da tecnologia, da modernidade, uma evolução da própria sociedade, muitos ainda justificam que o interrogatório por videoconferência não poderá ser executado devido à maculação de alguns princípios constitucionais.

A Lei, nº 11.900/09, coloca em exposição dois lados que são requisitos que influenciam na decisão dos operadores do Direito. De um lado, tem-se a crise crescente dos direitos e garantias fundamentais dos réus encarcerados que para muitos juristas na aplicação do interrogatório por videoconferência existe a negação ao encarcerado de usufruir de seus direitos, ou seja, estariam sendo lesados os princípios consagrados pela Constituição Pátria, onde estão reservados seus direitos de ampla defesa e do contraditório; de outro lado segue sendo tratada a “nova lei” como um assunto que envolve a segurança nacional ou ainda como objeto de medida de clara economia, a segurança dos agentes que fazem a escolta.

Mas, como se pode aferir, essa complexidade cria, também, dentre outros, sérios desafios para colocá-la à disposição da justiça.

Para cumprimento e eficácia dessa “nova lei”, será necessário que todos os presídios sejam adequados ao sistema com a implantação de salas de videoconferência para a realização da audiência e que essas salas ofereçam todos os requisitos da lei, dentre eles a segurança.

O legislador acompanha a evolução tecnológica dos tempos modernos, e a alteração, ao passo em que eivada da função social busca garantir a ordem pública bem como a economia processual, sem agredir o contraditório e a ampla defesa.

Há uma grande discussão em que se alega violação do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa por não permitir ao réu o direito à presença física, pois as relações virtuais não possuem o mesmo caráter que relações efetivas, causando calorosos debates em virtude da alegação sobre tais princípios, os quais na visão de alguns juristas poderiam ser altamente manipulados, pela falta física do réu, como dito anteriormente.

Cita-se, aqui no contexto, o processualista penal, Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>2</sup>, esclarecendo em sua dissertação que o interrogatório por videoconferência (*on line*) viola também o princípio da publicidade, devido a distância existente entre o Juiz do interrogando, dificultando assim a percepção do magistrado, se o réu está ou não sofrendo ou poderá vir sofrer algum tipo de constrangimento até mesmo se está em processo de coação.

Visto, que o Brasil assinou e ratificou junto à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, este tipo de interrogatório seria apropriado, ou seja, o que por meio dos

---

<sup>2</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, p. 537.

pactos já acordados facilitaria o andamento de tantos processos, que ainda por falta de inúmeras razões ficam acumulados sem a devida solução.

Nesse sentido, percebe-se um estímulo à adoção das tecnologias audiovisuais na realização dos atos processuais, tendo em vista que esse sistema facilita a colheita das provas, auxiliando, principalmente, a repressão e o combate aos crimes transnacionais.

O uso do sistema de interrogatório por videoconferência é permitido, sendo portando, ressalvado em casos excepcionais, mas sempre sendo deixado ao critério do Juiz, o qual deve agir de acordo com a necessidade justificando e fundamentando seu parecer.

Mas o processualista acima mencionado, também avalia que a medida criteriosa evita fugas e produz uma economia ao Estado, pois o mesmo (Estado) gasta com os aparatos para a locomoção e segurança dos prisioneiros e de toda a sociedade em geral.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci<sup>3</sup> mesmo reconhecendo as imensas dificuldades que atravessam os sistemas judiciário e carcerário e, ainda, a tarefa árdua de movimentar presos para serem ouvidos nos fóruns, não vê como aceitar o interrogatório *on line* (interrogatório por videoconferência), pois para Nucci é sinônimo de tecnologia, mas significa atraso no direito de defesa do réu.

A propósito, mais adiante em sua dissertação<sup>4</sup>, Guilherme Nucci, acrescentou que o ato processual do interrogatório é importante demais para ser banalizado e relegado ao singelo contato dos maquinários da tecnologia. Mostrando também que não é contrário ao progresso e ao desenvolvimento trazido pela informática, mas o autor defende um limite para tudo.

O referido autor, portanto, demonstra uma certa repulsa ao interrogatório por videoconferência, preza pela presença do réu nos locais para sua oitiva, mas, ao mesmo tempo, reconhece as dificuldades enfrentadas pelos sistemas judiciário e carcerário em manter o transporte, a escolta desses criminosos, que pela falta de recurso do Estado coloca em risco a vida de tantos agentes como também dos próprios prisioneiros e a sociedade.

Entretanto, com outra visão, o jurista Luiz Flávio Gomes<sup>5</sup>, por sua vez, defende que o governo economizará com o que seria gasto com o deslocamento dos presos do estabelecimento prisional ao fórum, portanto a lei atende aos interesses da justiça. E, além da economia com o transporte dos presos, o interrogatório por videoconferência impede que haja o resgate dos detentos no caminho para o fórum e os policiais que fariam as escoltas ficariam

---

<sup>3</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo, p. 406.

<sup>4</sup>Ibid, p.407.

<sup>5</sup>GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado*. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30101-30464-1 PB.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

livres para garantir a segurança pública. Arrebata o jurista, ainda, que a videoconferência economiza não só dinheiro público como também tempo, papel e serviço, uma vez que evita o envio de ofícios, requisições, precatórias, rogatórias etc.

Dando continuidade a esse raciocínio, Luís Flávio Gomes, defende que a distância espacial não impede a presença física (remota) do réu na audiência, não obstaculiza o diálogo. Todo ato é realizado perante a autoridade judiciária, não se viola o princípio do juiz natural nem a identidade física do juiz. Os advogados participam ativamente (sem limitações abusivas). Contra o réu não se exerce qualquer coação (princípio da liberdade de expressão).

A lisura do ato é garantida pela presença de dois defensores (um no presídium e outro no fórum). A presença do réu é física (real), embora remota. Ouve-se tudo, vê-se tudo. Não há restrição à interação. Sendo assim, acusado, defensores e juiz estão juntos. A participação de todos se dá em tempo real. A distância só é espacial, não temporal.

Contudo, mesmo tendo pontos divergentes, o Sistema da Videoconferência, desde que aplicado com proporcionalidade e razoabilidade do senso comum, parece ser um princípio muito além da mudança, qual seja, por ser uma forma de produção eletrônica do interrogatório, traz inúmeros benefícios ao Processo Penal.

## 2. CONTROVÉRSIA SOBRE OS PONTOS POSITIVOS DA LEI Nº 11.900/09 E A EXCEPCIONALIDADE DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO INTERROGATÓRIO

Como anteriormente comentado, existem as controvérsias sobre o tema em tela, mas seus pontos positivos também geram fatos a serem mencionados conforme alguns autores que defendem a excepcionalidade do sistema de videoconferência no interrogatório dentro dos presídios brasileiro, muitos defendem a agilidade e a economia aos cofres públicos, bem como a economia processual, dentre outras vantagens trazidas à luz do Direito.

Segundo Ronaldo Saunders Monteiro<sup>6</sup>, o interrogatório realizado por meio de videoconferência encontra duas correntes antagônicas sobre a sua utilização. A primeira, seguindo a visão da Teoria do Garantismo Jurídico, entende que o uso da videoconferência viola o direito fundamental da ampla defesa (técnica e autodefesa), devido principalmente a ausência do direito de presença física do interrogado, ou seja, uma dinâmica contraditória entre

---

<sup>6</sup>MONTEIRO, Ronaldo Saunders. *Introdução dissertação de mestrado*. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/3115/ronaldo-saunders-monteiro.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

a declaração solene dos direitos fundamentais num ordenamento jurídico e o emprego dos meios necessários para a sua concretização. A segunda, de acordo com a ótica estadista, argumenta em defesa da videoconferência, com a diminuição das fugas, resgates, celeridade processual, economia orçamentária, etc.

Outro que também defende com sabedoria a implantação do sistema de videoconferência no Processo Penal, Laerte Junqueira de Andrade Neto<sup>7</sup> ressalta, os principais benefícios gerados pela implantação do sistema de videoconferência no processo penal: Economia, segurança, celeridade na tramitação processual, redução na superlotação carcerária, integridade do conteúdo do interrogatório, publicidade do ato, dentre outros.

Quanto à economia, ressalta-se a poupança de recursos do Estado que poderão ser destinados para diversas áreas carentes de investimento, dentro até do próprio setor de segurança pública.

Já em se tratando de segurança, há proteção para o próprio acusado, às partes envolvidas no processo, aos agentes policiais responsáveis pelo transporte do preso e à sociedade em si, que não raro se depara com situações de risco oferecidas por tais deslocamentos de detentos, seja na cidade, seja no interior, facilitando fugas, emboscadas, tiroteios e acidentes veiculares, na maioria das vezes fatais.

É certo que há nítida celeridade na tramitação processual. Tanto na fase instrutória, na qual ainda se insere o interrogatório, quanto, inclusive, na posterior fase de execução da pena atribuída ao acusado, poderá se valer o juiz, o preso - maior interessado e grande beneficiário - bem como demais partes interessadas no processo.

Um outro ponto positivo é a manutenção da integridade do interrogatório, o qual será gravado em *compact disc* (CD-ROM) e arquivado, podendo ser revisto por novo juiz que eventualmente venha a substituir aquele que presidiu a instrução, em prestígio aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz, bem como pela turma julgadora de recurso em instância superior.

Vale destacar que com o efetivo uso do sistema de videoconferência evita-se a expedição de cartas precatórias para interrogar réu preso em comarca diversa da que o juiz se encontra, procedimento reconhecidamente lento e, por vezes, insatisfatório.

---

<sup>7</sup>ANDRADE NETO, Laerte Junqueira. *Interrogatório por videoconferência*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista47/Revista47\\_190.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_190.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2018.

Na seara territorial, impede-se a decretação da revelia e da resultante suspensão do processo com o comparecimento virtual do preso perante o magistrado, o que seria impossibilitado em casos de dificuldades geográficas, financeiras ou de saúde do acusado.

A publicidade do ato pode ser ampliada, pois a disponibilização da videoconferência na internet permitirá o acesso ilimitado da população ao conteúdo do interrogatório, não sendo impedida, contudo, a livre entrada do público na sala de audiência do fórum onde se encontre o magistrado interrogante, podendo ser assistida a transmissão do ato em um telão no qual esteja sendo projetado.

Os modernos aparelhos destinados à realização da modalidade de videoconferência baseada em estúdio – sala devidamente preparada e equipada – permitem a máxima captação de sons e imagens em seus mínimos detalhes e em tempo real, não deixando passar à percepção do magistrado as reações do réu, bem como, ainda que se descuide em sua atenção, o juiz poderá rever o ato pontualmente, graças à já dita gravação em CD-ROM.

Quanto à dignidade humana, fundamento principal da Carta Magna de 1988, mostra o valor referendado pelo constituinte ao se tratar do ser humano. Não é um valor apenas social, mas, e, principalmente, moral e ético para com o homem, então, o constrangimento do apenado diante da família, da sociedade é grande, pois sua dignidade é lesada no instante em que se locomove para seu destino (fórum) no momento de seu interrogatório, críticas, palavras ofensivas e dependendo do crime praticado a humilhação pública, diante dos holofotes da imprensa, mostrando que o acusado (réu), mesmo não sendo ainda condenado, por um Tribunal de Júri competente é lesado pela tecnologia (celulares), modernidade tão criticada por certos juristas, que se colocam contrários ao uso da videoconferência em presídios.

Ora, parece que aqueles os quais se colocaram contrariamente ao sistema tecnológico presentemente defendido para adentrar o meio jurídico, se esquecem dos sofrimentos e humilhações permanentemente relatados pelos presos quando da sua condução física ao fórum. Os constrangimentos partem desde a falta de alimentação do aprisionado, que deveras vezes só consumiu o jantar da noite anterior, até, por muitas vezes proposital, gracejo dos condutores dos veículos que os transportam em vê-los sacudindo e sendo jogados dentro da “gaiola” em que permanecem. Diante do exposto, o réu chega abalado física e psicologicamente para prestar seu depoimento no interrogatório, transportado sem ventilação ou segurança, não se alimentando como o devido e tendo que ficar esperando, muitas vezes, por horas até ser interrogado. Acredita-se assim, inclusive, que seja de interesse da maior parte dos acusados presos valer-se do “teleinterrogatório”, caso seja a eles dada tal opção.

A permissão do interrogatório por videoconferência ainda era debatida em face dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário: Convenção de Palermo<sup>8</sup>, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>9</sup>, Pacto de São José da Costa Rica e Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup>, sendo tais normas usadas concomitantemente como argumento favorável e desfavorável ao uso da videoconferência nos interrogatórios. Assim, ainda persistia a controvérsia.

A edição da Lei nº 11.900/09 parece ter sanado a polêmica, ao menos sobre a constitucionalidade formal, ao regular a matéria em todo o país. Prevaecem, entretanto, as discussões sobre a constitucionalidade material e divergentes são os entendimentos acerca da violação das garantias constitucionais e do devido processo legal. Por certo, as discussões no mundo jurídico sempre existirão mesmo quando um determinado assunto se dá como pacificado.

Ressalta-se que para a realização da videoconferência o juiz pode agir de ofício ou a requerimento das partes. Pode ser utilizado o sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante. Segundo Gomes<sup>11</sup>, essa previsão legal é correta porque são incontáveis os avanços tecnológicos. Todas as modernas tecnologias futuras poderão ser utilizadas, o que vai determinar o uso é a capacidade do Poder Público de ser contemporâneo.

Na prática, em regra o ato deve ser realizado com a presença física do réu no local do próprio ato (ou no presídio ou no fórum). Conforme a lei, a realização de qualquer ato processual por videoconferência é excepcional, dessa forma o juiz deve fundamentar a sua necessidade. Aliás, há uma discussão referente ao rol do §2º do art. 185 do Código de Processo Penal, se se trata de um rol exemplificativo ou um rol taxativo.

Especificamente, no caso da utilização da videoconferência, pode-se dizer que a questão é de fundamentação vinculada, já que o Estatuto Processual vigente enumera, taxativamente, as hipóteses de cabimento da excepcional medida. De acordo com Renato Brasileiro de Lima<sup>12</sup>, como deixa claro o §2º do art. 185 do CPP, a realização de qualquer ato processual por videoconferência é excepcional. Em regra, o ato deve ser realizado com a presença física do réu. Excepcionalmente, o ato poderá ser realizado por videoconferência. Para

---

<sup>8</sup>Brasil. *DecretoLei nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2004/decreto/d5015htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/decreto/d5015htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>9</sup>Brasil. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>10</sup>Brasil *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

<sup>11</sup> GOMES, op. cit., nota 5.

<sup>12</sup>LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 660.

tanto, é indispensável que o juiz aponte sua necessidade, apontando motivos concretos que justifiquem a realização excepcional da videoconferência. Essa motivação é vinculada, na medida em que a própria lei elenca as hipóteses de cabimento do ato.

Ademais, segunda a doutrina de Aury Lopes Meirelles<sup>13</sup> “Para que o interrogatório seja realizado por videoconferência, deve existir uma decisão judicial fundamentada, da qual serão intimadas as partes com, no mínimo, 10 dias de antecedência. Trata-se de medida salutar para permitir o controle dos critérios de excepcionalidade e necessidade por meio de ações autônomas de impugnação do habeas corpus ou mandado de segurança (conforme o caso e fundamentação)”.

Vale lembrar que outro benefício do interrogatório por videoconferência é a presença da testemunha e da vítima, que muitas vezes deixam de narrar os fatos por estarem frente a frente com seu algoz, por medo de retaliação dos interrogados, ambas testemunha e vítima sentem receios por elas e pela própria família.

Portanto, além da economia gerada ao Estado, dentre outros benefícios mencionados, o interrogatório por videoconferência trará ao sistema jurídico a possibilidade de mais verdade aos depoimentos das testemunhas e a realização de justiça para as vítimas, evitando o confronto entre eles.

A lei oferece garantias para a realização constitucional de atos processuais pelo sistema de videoconferência. Assim, conforme dispõe o §6º do art. 185 do CPP, a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores (dos presídios), juiz da causa, Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O sistema de videoconferência é uma forma de contato direto (pessoal), não necessariamente no mesmo local (como sublinhou Ellen Gracie<sup>14</sup>). Além de não haver diminuição da possibilidade de se verificarem as características relativas à personalidade, condição sócio-econômica, estado psíquico do acusado, entre outros, por meio de videoconferência, é certo que há muito a jurisprudência admite o interrogatório por carta precatória, rogatória ou de ordem, o que reflete a ideia da ausência de obrigatoriedade do contato físico direto entre o juiz da causa e o acusado, para a realização do seu interrogatório ”.

---

<sup>13</sup>MEIRELES, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 650.

<sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 91.758*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://r edir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014605>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

A lei brasileira permite que o juiz pratique o interrogatório dentro dos presídios. Mas isso só é possível quando houver segurança. Até hoje os juízes resistem porque, devido a realidade atual, não se sentem seguros no interior dos presídios.

Segundo o jurista Flávio Gomes<sup>15</sup>, a informatização do Judiciário, em sua plenitude, não é uma questão de utilidade, sim, de necessidade. Ele cita o caso "mensalão" e morosidade na fase dos interrogatórios, afirmando ser um absurdo, pois demonstra, de forma inequívoca, o quanto está atrasado o Poder Judiciário brasileiro.

Como visto, uma das finalidades do interrogatório por videoconferência é prevenir o risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, tendo em vista que todo transporte de preso gera risco para a segurança pública. Todavia, não é esse risco genérico que justifica o uso da videoconferência. O risco deve ser fundamentado na suspeita fundada de que o preso integra organização criminosa (réu já acusado formalmente de pertencer ao PCC, por exemplo). O outro fundamento é o de que pode o réu fugir durante seu deslocamento de acordo com fortes indícios apurados.

É muito comum existir entre as partes um ranço. Isso pode gerar influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima. Logo, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Nota-se que a videoconferência pode ser utilizada não só para o interrogatório, mas também para outros atos processuais, aos quais o preso conta com o direito de estar presente. A rigor, a qualquer ato processual probatório que venha a ser realizado no fórum conta o preso com o direito de estar presente fisicamente o que justifica a transmissão via videoconferência

Percebe-se, portanto, que são muitos os argumentos favoráveis ao uso da videoconferência na Justiça criminal. O argumento desfavorável mais repetido é o de que a videoconferência se impede o contato físico do réu com o juiz e prejudica o direito de ampla defesa. No entanto, não é o interrogatório realizado pelo método virtual que vai privar o réu das suas garantias fundamentais, pois não interessa o método, e, sim a forma como o método é aplicado na prática.

---

<sup>15</sup>GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência: Comentários à Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 12 de janeiro de 2009>. Acesso em: 08 mai. 2018.

### 3. A CRISE CARCERÁRIA E A INSERÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS PRESÍDIOS

No ano de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou uma ADPF com pedido de liminar requerendo ao STF a declaração da situação atual do sistema penitenciário brasileiro como de violação dos preceitos fundamentais da Constituição Federal e, em especial, dos direitos fundamentais dos detentos.

Na petição inicial, que foi subscrita pelo constitucionalista Daniel Sarmento<sup>16</sup>, defendeu-se que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional". Em razão disso, requereu-se que a Corte determinasse providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos.

Em síntese, de acordo com as lições de Carlos Alexandre de Azevedo<sup>17</sup> o Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais causados pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem alterar a situação inconstitucional.

Além do mais, destaca o jurista que quando é reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional haverá uma potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados recorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

É notório que a realidade do sistema penitenciário brasileiro é preocupante. Há má administração, superlotação, condições insalubres e rebeliões. As penas privativas de liberdade aplicadas acabam sendo penas cruéis e desumanas. Os cárceres brasileiros, ao invés de lugares de ressocialização do homem, tornam-se, ao contrário, fábricas de criminosos, de revoltados, de desiludidos, de reféns do próprio passado. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência, sendo que o reincidente passa a cometer crimes cada vez mais graves.

Por isso, o STF decidiu conceder, parcialmente, a medida liminar e deferiu a implementação das audiências de custódia e a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional para a utilização na finalidade para a qual foi criado.

---

<sup>16</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>17</sup>CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Percebe-se, nesse contexto, que existe uma lei voltada para a modernidade em vigor há quase uma década enquanto, atualmente, existe um sistema carcerário desumano, arcaico. Talvez seja por isso que a inserção do sistema de videoconferência é um processo lento e burocrático no Brasil.

Apesar de se tratar de uma questão complexa, pode-se afirmar que a solução para a superlotação carcerária são os julgamentos mais rápidos, pois muitos dos presidiários são provisórios. Ademais, a prisão é um local para ressocialização, ou seja, ela não pode estar lotada de pessoas que ainda não foram consideradas culpadas.

Segundo Gilmar Mendes em entrevista para a BBC Brasil em janeiro de 2017<sup>18</sup>, durante os mutirões no Espírito Santo, foi encontrado um cidadão preso há 11 anos sem julgamento e no Ceará outro cidadão preso há 14 anos sem julgamento. Isso, para o jurista “é uma casa de horrores”.

Ademais, é sabido que o Estado não tem efetivo e nem conta com numerário suficiente para garantir a locomoção dos réus ao seu destino para serem interrogados e essa falta de recursos dá lentidão aos processos que se empilham nas mesas dos magistrados, ou seja, gerando uma justiça lenta e tardia, uma aglomeração no sistema carcerário.

Vale destacar uma reflexão: será possível que os presídios brasileiros superlotados, onde o preso não tem ao menos uma cama para dormir, está preparado para receber uma sala com aparatos de tecnologia? É certo que as políticas públicas não alcançam as necessidades da população, inclusive a população carcerária e a falta de investimento em tecnologia prejudica todos os setores.

Diante de todo o exposto, percebe-se que além de todos os pontos positivos já analisados o uso do sistema de videoconferência evita a injusta demora na revisão processual dos encarcerados que aguardam pela sua correta libertação ou progressão de pena. É nesse sentido que, conseqüentemente, haverá diminuição na superlotação carcerária a medida que os processos forem agilizados.

Por fim, pode-se ter certeza de que o sistema de videoconferência é um dos meios capazes de fornecer a celeridade da tramitação processual, e, assim, proporcionar ao apenado a garantia da sua dignidade humana enquanto presidiário. Portanto, configura uma das soluções para a crise do sistema carcerário brasileiro.

---

<sup>18</sup> BBC NEWS. *A questão não se resolve com construção de presídios” diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária.* Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

## CONCLUSÃO

Ressalta-se que para o cumprimento e eficácia do sistema de videoconferência é necessário que os presídios sejam adequados para a implementação de salas de videoconferência para a realização das audiências. Entretanto, apesar de já ter se passado quase uma década desde a entrada em vigor da legislação pertinente, atualmente, no sistema carcerário brasileiro, a prática de interrogatório do acusado por videoconferência não é usada de forma ampla e eficaz.

Conforme analisado no decorrer deste trabalho todas as modificações, vêm ao encontro dos anseios e expectativas da comunidade jurídica nacional.

A realização de qualquer ato processual por videoconferência é excepcional. Dessa forma, o juiz deve fundamentar a necessidade de acordo com as diretrizes positivadas na legislação pertinente. Portanto, podemos concluir que a decisão do juiz sobre a realização da videoconferência é vinculada.

Verifica-se que o interrogatório do réu por meio da videoconferência é constitucional, não viola os direitos e garantias fundamentais do acusado. O uso dessa tecnologia beneficia todo o sistema acusatório, tendo em vista que garante um processo penal justo e equitativo com observância de todas as garantias do réu.

Dessa forma, na prática, o uso da tecnologia no processo penal, desde que respeitadas as garantias fundamentais do réu, assegura um comando constitucional que é a efetividade do processo. Assim, a rápida solução do litígio, bem como a efetiva entrega da prestação jurisdicional contribuem para garantir a essência de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, o objetivo do interrogatório em tempo real não é só a agilização, a economia e a desburocratização da justiça, sendo também a segurança da sociedade, dos defensores, dos presos, das testemunhas, das vítimas e do juiz, do representante do Ministério Público. Não se trata de privilegiar só o indivíduo ou a justiça, senão também a sociedade. Ademais, ignorar a videoconferência em detrimento da modernização do judiciário é ignorar a própria eficiência.

Por fim, deve-se lembrar que para o Direito é de suma importância trazer segurança jurídica, tendo como fim concretizar a justiça.

## REFERÊNCIAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Videoconferência: princípio da eficiência “versus” princípio da ampla defesa (direito de presença)*. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/>>. Acesso em 03 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Brasília Presidência da República do Brasil. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 17 out 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Brasília Presidência da República do Brasil. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *DecretoLei nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.900*, de 8 de janeiro de 2009. Brasília presidente da República do Brasil 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 91.758*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014605>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BBC NEWS. *A questão não se resolve com construção de presídios” diz Gilmar Mendes sobre crise penitenciária*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38492779>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. *O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 out. 2018.

CARDOSO, Flávio. *Interrogatório por videoconferência*. Disponível em: <<https://flaviocardosoab.jusbrasil.com.br/artigos/112232345/interrogatorio-por-videoconferencia>>. Acesso em: 04 set. 2018.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. *Noções de direito processual penal à luz de alguns de seus princípios*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4997 &p=1>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Videoconferência: Comentários à Lei nº11.900, de 8 e janeiro de 2009*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 03 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Videoconferência: Lei n° 11.900/2009. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12227>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Videoconferência e os direitos e garantias fundamentais do acusado*. Disponível em <[http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30101-30464-1\\_PB.pdf/](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30101-30464-1_PB.pdf/)>. Acesso em: 29 mai. 2018.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 56, ano 13, setembro-outubro de 2005, p. 80-112.).

LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2013, p. 660.

MEIRELES, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. F. *Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 10. ed., 2000.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal Interpretado*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Ronaldo Saunders. *Introdução dissertação de mestrado*. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/3115/ronaldo-saunders-monteiro.pdf/>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

ANDRADE NETO, Laerte Junqueira. *Interrogatório por videoconferência*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista47/Revista47\\_190.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_190.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.